

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ- SP

URGENTE

RICARDO HAACKE SUPPION, brasileiro, solteiro, desempregado, portador da cédula de identidade RG n.º 40.732.853 e inscrito no CPF sob o n.º 369.463.438-08, na qualidade de cidadão portador do título de eleitor n.º 164656420016, Zona 0156, Seção 0050, São Paulo, **(doc. 01)**, residente e domiciliado na Rua João Belletato, nº 93, Bairro Vila Bastos, Santo André - SP, 09040-230 - SP, com fulcro no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal combinado com art. 1º da Lei Federal n.º 4.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

nos moldes do art. 5º, parágrafo 4º e art. 6º, ambos da citada Lei, visando suspender os efeitos para posterior declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e atentatórios à moralidade administrativa, praticados pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ – SP**, pelo **PREFEITO MUNICIPAL**, Sr. Paulo Serra, e a **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, Sra. Luci Carlota Daniel Gomes, todos com endereço no Prédio do Executivo Municipal, sito à Praça IV Centenário, nº 01 – 13º andar, Centro, Santo André, através da sua comissão Permanente de Licitações – “COPEL I”, fazendo-o nos termos das razões a seguir elucidadas, requerendo seu recebimento e regular processamento, nos termos que seguem.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

O Réu instaurou licitação na modalidade Concorrência n.º 026/17, objeto do processo administrativo n.º 8581/2017, com data prevista para recebimento dos envelopes no dia 22 de agosto de 2017, às 9h30min, objetivando a contratação de agência de propaganda e publicidade, especializada na prestação de serviços publicitários, destinados à Unidade de Comunicação e Eventos da Prefeitura Municipal de Santo André, que possibilite o atendimento das políticas públicas do setor, relativas às campanhas institucionais, educativas e de utilidade pública, compreendendo o estudo, a pesquisa, a concepção, a produção, a elaboração de marcas e logotipos, o planejamento de mídias publicitárias, o desenvolvimento e a execução de ações promocionais e de outras ações destinadas a complementar os esforços de comunicação social, conforme edital anexo **(doc. 02)**

Foram apresentados 05 (cinco) invólucros por cada licitante, contendo respectivamente:

Invólucro nº 01 – Plano de Comunicação Publicitária – VIA NÃO IDENTIFICADA;

Invólucro nº 02 – Plano de Comunicação Publicitária – VIA IDENTIFICADA;

Invólucro nº 03 – Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação;

Invólucro nº 04 – Da Proposta Comercial;

Invólucro nº 05 – Documentos de Habilitação. (entregue somente pelas licitantes classificadas).

No dia 18 de setembro de 2017, às 14h30min foi aberta sessão para divulgação da análise dos invólucros 01 e 03 pela Subcomissão Técnica e abertura dos invólucros nº 02 (via identificada do plano de comunicação publicitária).

Ocorre que o procedimento foi realizado em arrepio a Lei nº 12.232/2010.

Isto porque o procedimento deve seguir o seguinte rito:

1ª Sessão: identificação dos representantes das licitantes, mediante documento exigido no edital e recebimento dos invólucros de números 1, 2, 3 e 4; conferência da regularidade dos invólucros de acordo com as disposições do edital, posto que o envelope nº 01 não deverá ser recebido se estiver identificado.

Os invólucros 02 e 04 deverão permanecer fechados em poder da comissão especial de licitação e os envelopes 01 e 03 deverão ser abertos e rubricados pela Comissão de Licitações e licitantes presentes.

A Comissão de Licitação envia à Subcomissão técnica o invólucro nº 01, com a via NÃO IDENTIFICADA do plano de comunicação publicitária, a qual fará a análise e julgamento das vias de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital.

Após este julgamento, a Subcomissão Técnica encaminhará à Comissão de Licitação a ata de julgamento das planilhas com as pontuações e justificativas escritas das razões que as fundamentaram.

Somente após ter recebido o invólucro nº 01 já com o julgamento da subcomissão técnica referente o plano de comunicação publicitária é que a comissão de licitação enviará o invólucro 03 contendo a capacidade de atendimento para a subcomissão técnica proceder à análise e julgamento.

Ressalta-se que até a conclusão da análise e julgamento do conteúdo do invólucro de nº 01, o invólucro de número 03 deveria permanecer LACRADO.

Ocorre que no caso em tela, os envelopes 01 e 03 foram enviados em conjunto para a subcomissão técnica, procedimento COMPLETAMENTE FORA DOS PARAMETROS LEGAIS E USUAIS.

RESSALTA-SE QUE A LICITAÇÃO É UM PROCEDIMENTO FORMAL, MAS SUAS FORMALIDADES NÃO FORAM OBSERVADAS.

Ou seja, houve afronta aos princípios basilares do direito Administrativo e à Lei.

Ora!!! O procedimento adotado pela Comissão de Licitações abre margem para diversos questionamentos, em especial se alguma empresa “amiga” da administração foi beneficiada.

Isto porque o primeiro envelope NÃO IDENTIFICADO deveria ter sido enviado à subcomissão técnica de forma isolada, e somente após a sua análise é que deveria ter sido enviado o envelope número 03 – IDENTIFICADO.

Mas a subcomissão técnica analisou os envelopes 01 e 03 de com parcialidade, pois já conhecia a identidade das licitantes.

Prova disso é que na própria ata de reunião da subcomissão técnica consta no terceiro parágrafo que “os três membros relataram que a proposta ‘Santo André em dia com a saúde’ foi IDENTIFICADA. O motivo da identificação foi a apresentação de elementos idênticos nos invólucros 1 e 3, quanto a forma de apresentação do hot site. De qualquer forma ela foi julgada e obteve a média de 113,00 pontos”.

Prova maior da grave falha procedimental não há, já que deveriam ter duas atas de reunião, uma com o julgamento do envelope 01, e somente após o envio da análise e julgamento daquele é que poderia ter sido enviado à subcomissão técnica o envelope nº 03, mas não foi o que ocorreu.

Vejamos o que dispõe a Lei 12.232/2010 sobre o procedimento a ser adotado:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preço serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local, e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)

§4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - ...

II – encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III – análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do artigo 6º desta Lei;

IV – elaboração de ata e julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em casa caso;

V – análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o artigo 8º desta lei, desclassificando-se as que desatenderam quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata e julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em casa caso;

Art. 8º - o conjunto de informações a que se refere o inciso III do artigo 6º desta Lei será composto de quesitos destinados a avaliar a capacidade de atendimento do proponente e o nível dos trabalhos por ele realizados para seus clientes.

O procedimento fora dos parâmetros abre margem para o questionamento se houve favorecimento de empresa amiga da administração.

Esse questionamento não existiria se o procedimento tivesse sido realizado da forma correta, dentro dos ditames legais, morais e usuais.

Aliás, outro fato que salta aos olhos é que a presidente da subcomissão técnica seja ninguém menos que a Secretária de Comunicação, Sra. Jessica Pelluzi Cavalheiro, conforme se pode observar no site da prefeitura de Santo André: <http://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/2013-03-20-17-29-08/equipe-governo>.

UNIDADE DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS

Superintendente de Unidade Jessica Pelluzzi Cavalheiro

Ou seja, foi confiada uma posição técnica que exige imparcialidade à Secretária de Comunicação, cargo estritamente político, fato este também incomum nas licitações.

Por óbvio que a Secretária de Comunicação conhece e mantém contato com as agências de publicidade e possui suas preferências, de forma que ocupar a presidência da Subcomissão Técnica da licitação é fato atentatório aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia.

Ora! Em momentos de crise política e econômica, com notícias de corrupção por agentes públicos e particulares a todo momento, não basta ser honesto, tem que parecer ser honesto, como nos ensinou Júlio Cesar.

Neste sentido, visando a anulação de atos nefastos e em total afronta ao ordenamento jurídico vigente, outra alternativa não resta senão a propositura desta ação popular, plenamente cabível e pertinente no caso em tela.

Ademais, os princípios basilares do Direito Administrativo devem ser observados com rigor nos procedimentos licitatórios, o que não ocorreu no caso em tela.

Quando se alterou o procedimento estabelecido pela Lei, feriu-se o princípio da legalidade.

O princípio da legalidade tem suma importância no que se refere à licitação, visto que constitui um procedimento absolutamente vinculado às prescrições legais e as suas fases estão regulamentadas na Lei nº 8.666/1993.

O artigo 1º, parágrafo único, da lei mencionada alhures relaciona as entidades que se subordinam a este diploma, quais sejam, “órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Todos que participam da licitação têm direito público subjetivo à fiel observância da lei. Sendo assim, qualquer cidadão pode acompanhar seu desenvolvimento, desde que não atrapalhe a realização dos trabalhos. Deste modo, se algum licitante se sentir lesado pela não observância da lei por parte da Administração Pública, poderá protestar em relação ao procedimento.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe:

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-la, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. (MELLO, 2013, p. 104)

Estas expressões, que desenha com tanta amplitude o alcance do princípio da legalidade, ajustam-se com perfeição ao Direito Brasileiro.

Ademais, quando se violou o sigilo do invólucro de nº 03, pois este foi entregue concomitantemente com o invólucro nº 01, foi ferido o princípio da impessoalidade.

O princípio da impessoalidade dispõe sobre o tratamento dos licitantes. Todos os licitantes devem ser tratados igualmente, no que se refere a direitos e obrigações no certame, ficando expressamente proibido qualquer tipo de privilégio.

Nesse passo, a Administração Pública deve limitar-se a critérios objetivos, sem levar em consideração o caráter pessoal de um dos licitantes ou as vantagens que lhe são oferecidas, ignorando o renome dos licitantes e restringindo-se às normas do Edital.

Sendo assim, é importante ressaltar o artigo 90 da Lei 8.666/93, que classifica como crime referida atitude:

Artigo 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena – detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, fica claro que diante o princípio da impessoalidade os fatores de ordem subjetiva ou pessoal dos licitantes não devem interferir nos atos do certame.

A impessoalidade incide sobre os dois polos da relação jurídicos administrativos: Nem a pessoa privada pode receber benesses ou gravames derivados exclusivamente de sua condição pessoal, nem a administração pode comportar com lastro em concepções relativas a pura “vontade” do agente público . a conduta do administrador estatal deve ter como escopo a neutralidade, visando ao cumprimento objetivo do interesse público, tal como definido em lei.(Bockmann Moreira e Vernalha Guimarães, 2013 p 75).

Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a administração.

Nesse mesmo sentido Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesse sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art.37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º *caput*), *a fortiori* teriam de sê-lo perante a administração. (MELLO, 2013, p. 117)

Já os princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa são princípios ligados.

O princípio da Moralidade exige da Administração Pública um "bom" comportamento, não apenas lícito, mas também de acordo com a moral, com os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade. (DI PIETRO, 2014, p. 385)

Este princípio regulamenta que o procedimento licitatório deve conter-se a padrões éticos, nos termos da boa fé e da honestidade.

Os servidores que agem com improbidade sofrem sanções, pois o princípio da improbidade tem seus traços definidos no direito positivo. Os cidadãos têm direito a um governo probo e ético.

A probidade, ou melhor, a improbidade administrativa tem suas regras estabelecidas no artigo 37, parágrafo 4º, da Carta Magna:

Artigo 37 - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens

e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe:

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando *ilicitude* que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade com o art. 37 da Constituição . compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os princípios da lealdade boa fé, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos. (MELLO, 2013, p. 122).

Contudo, conclui-se que todos que participam do procedimento licitatório, sendo a Administração Pública e os próprios licitantes, devem participar do processo licitatório de forma honesta, com retidão e boa-fé, o que parece não ter ocorrido no bojo da Concorrência Pública nº 026/2017, motivo pelo qual deve ser imediatamente suspensa até o julgamento final da presente Ação Popular.

II - DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

O cabimento da ação popular é expressamente consignado no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio

histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

A regulamentação do aludido dispositivo é dada pela Lei n.º 4.717/5, recepcionada pela Carta Magna de 1988, a qual visa, sobretudo, anular ato lesivo ao patrimônio público ou à entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Neste ínterim, o art. 1º da Lei federal n.º 4.717/65 dispõe:

“Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

O bem protegido e tutelado na ação popular é o interesse geral (patrimônio público e moralidade administrativa) ou determinados interesses difusos (patrimônio histórico e cultural e meio ambiente), não se amparando interesses próprios, mas sim os de toda sociedade.

Veja-se que o beneficiário direto e imediato da ação popular não é o autor, mas o povo, enquanto titular do direito subjetivo à uma sociedade justa, pautada nos princípios da moralidade e da honestidade.

No que tange à legitimidade ativa, esta é atribuída a “qualquer cidadão”, que significa a pessoa no pleno gozo de seus direitos políticos, como determina o art. 1º, parágrafo 3º da já mencionada Lei n.º 4.717/65:

"Art. 1º (...)

§3º - A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título de eleitor, **OU COM DOCUMENTO QUE A ELE CORRESPONDA**". (grifamos)

No caso em tela, o comprovante de quitação eleitoral juntado à presente, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, órgão competente para a fiscalização da regularidade da condição dos cidadãos, demonstra inequivocamente que o Autor Popular está quite com a justiça eleitoral, portanto, no pleno gozo de seus direitos políticos, reunindo condição para pleitear esta demanda.

Já a legitimidade passiva é tratada pelo art. 6º da Lei n.º 4.717/65, que dispõe:

"Art. 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo"

Pela leitura dos dispositivos supra, extrai-se que a ação popular é cabível para a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, quando evidados de ilegalidade, podendo ser argüido por qualquer cidadão, o qual, inclusive, será isento de custas processuais.

No caso em tela, os atos lesivos ao patrimônio público estão flagrantemente evidenciados, consubstanciado na realização de licitação cujo procedimento foi realizado fora dos parâmetros legais e usuais, razão pela qual todos os atos do certame devem ser declarados nulos.

Ao descumprir a Lei de Licitações, a Administração fere de morte o princípio da legalidade, o qual consiste na obrigatoriedade da prática de todos os atos públicos estarem em consonância com as normas jurídicas vigentes, uma vez que tais atos estão condicionados quanto sua existência, validade e eficácia ao enquadramento legal.

Cumpra-se dizer que os atos públicos somente produzirão efeitos se forem praticados em estrita observância à lei, sendo que na hipótese de infringência a ela, todos os atos advindos serão nulos ou anuláveis.

III - DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR ACAUTELATÓRIA DO INTERESSE PÚBLICO

A Constituição Federal embasa o direito a efetividade do processo em seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, levando à conclusão de que uma tutela jurídica ineficaz prejudica o ordenamento jurídico vigente, na medida em que equivale a não tutelar.

Neste sentido, são preciosas as lições do Ilustre advogado Paulo Afonso de Souza Sant'Anna:

“Tutelar tardiamente é quase o mesmo que não tutelar. A falta de celeridade acaba por desprestigiar o Poder Judiciário e descaracterizar sua função primordial, já que a prestação jurisdicional intempestiva não se amolda à dinâmica da sociedade. Além de constituir em verdadeira denegação da justiça, a demora do processo traz efeitos sociais gravíssimos, pois desestimula o cumprimento de Antecipação da Tutela na Reforma do CPC – Lei n.º 10.444/02, Revista Dialética de Direito Processual n.º 12 março/2004, p. 138)

Desta feita, a legislação pátria permite a concessão de medida liminar como forma de se resguardar o interesse jurídico da parte cautelarmente, até que se decida o mérito da demanda em caráter final.

Em ação popular, a concessão de medida liminar possui previsão no parágrafo 4º do artigo 5º da Lei de Ação Popular, in verbis:

Lei Federal n.º 4.717/65:

Art. 5º.

(...)

§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO LESIVO impugnado” (g.n)

Com isso, o cabimento de pedido de liminar em ações populares é processualmente cabível, nos termos do dispositivo em epígrafe e seguirá as disposições da Lei Processual Civil, aplicável à espécie por expressa disposição legal:

“Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.”

Conforme cediço, são requisitos para a concessão de medida liminar a relevância do fundamento, entendida como a plausibilidade do direito invocado ou, na expressão latina *fumus boni iuris*, e o perigo da demora, também em latim chamado de *periculum in mora*, consistente na ineficácia da medida, caso não seja deferida de imediato.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, elementos que condicionam a medida liminar, sua concessão é obrigatória, dado o caráter vinculativo da medida como defende a doutrina pátria, senão vejamos:

*“Na apreciação da relevância do fundamento, deve o juiz verificar, ainda que preliminarmente, sem aguardar as informações da autoridade coatora, a adequação do fato e do direito exposto e o periculum in mora. Se houver a ocorrência dos dois pressupostos, **deverá** outorgar a liminar.”* (PACHECO, José da Silva, *Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais típicas*, 4 ed., RT, São Paulo, 2002, p. 261) (grifamos)

Na mesma linha de raciocínio, confirmando a assertiva, exara o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é uma medida acauteladora do direito do Autor que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os

requisitos de sua admissibilidade.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança 27 ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 78) (grifamos)

Significa que a presença dos dois requisitos vincula a concessão da medida liminar, tornando-se obrigatória. Não há discricionariedade do Magistrado em conceder o não.

O *fumus boni juris* é a fumaça do bom direito, que propaga no mundo real a probabilidade da existência do direito do Autor. É a aparência da existência do direito que milita em prol do Autor.

Já o *periculum in mora* consiste na urgência da concessão da tutela jurisdicional em razão dos danos irreparáveis ou de difícil reparação que a demora da decisão judicial terminativa do feito poderá ensejar no caso concreto.

Ambos os elementos essenciais concessores da medida liminar estão evidenciados no caso em tela, senão vejamos.

A presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* estão plenamente evidenciados, uma vez que o procedimento da licitação estabelecido pela Lei de regência não foi observado e corre-se o risco que o certame continue e que a contratação ilegal aconteça.

A Administração Pública está em vias de homologar um certame eivado de vício insanável, posto que foi violado o sigilo do invólucro nº 03, posto que apresentado concomitantemente com o invólucro nº 01.

Conforme já explanado, o invólucro nº 03 só poderia ter sido enviado à Subcomissão Técnica APÓS a análise e julgamento do invólucro nº 01, mas não foi assim que procedeu a Comissão de Licitações.

Com tamanha falha procedimental, permanece uma dúvida: o “erro” de procedimento aconteceu para que alguma empresa “amiga” da administração fosse beneficiada??!!

Ora! É inadmissível a continuidade do certame, posto que a LEI foi desrespeitada quando do procedimento de análise dos invólucros.

Caso a licitação continue e a contratação aconteça, restará plenamente configurado crime de improbidade administrativa, com a responsabilização de todos aqueles que deram causa.

Se o invólucro de nº 03 tivesse sido entregue após o julgamento do invólucro de nº 01 como estabelece a Lei, certamente a análise e o julgamento teriam sido diferentes.

Ante todo o exposto revela-se urgente e imprescindível a medida liminar ora pleiteada em face a homologação do certame e contratação estarem em vias de acontecer.

Diante do elevado número de demandas judiciais que todos os dias provocam o Poder Judiciário, ocorre uma natural demora na apreciação das questões em caráter definitivo, de forma que a única solução que resta aos jurisdicionados é o deferimento de uma medida liminar, tal qual ocorre no caso em tela.

Ademais, uma vez suspensa a licitação, poderá retornar do momento em que foi obstada e retomar a contratação, na remota hipótese da presente demanda ser julgada improcedente, o que demonstra a reversibilidade da medida a ser deferida e a possibilidade de se retornar ao estado anterior.

O contrário não é verídico, pois caso não seja deferida a medida liminar, mas ao término da demanda se verificar sua procedência, o que certamente ocorrerá, a situação será irreversível, pois todas as conseqüências da contratação terão se concretizado.

Ou seja, a mera suspensão do procedimento licitatório irá apenas e tão somente resguardar o interesse público, ao passo que o indeferimento do pleito irá prejudicá-lo sobremaneira, na medida em que o Réu poderá levar a efeito a conclusão de uma licitação ilegal, onerando o Erário e sem a possibilidade de se retornar ao *status quo dante*.

Com isso, o deferimento da liminar é a forma de se resguardar a efetividade do provimento jurisdicional final, caso a demanda seja julgada procedente, do contrário, a máquina judiciária será movimentada ao longo dos trâmites do presente processo para, ao final, sobrevir decisão ineficaz.

Ante ao exposto revela-se urgente e imprescindível a concessão da medida liminar ora pleiteada, em face da expressa ofensa ao erário público e ao direito de toda a coletividade, nos termos exhaustivamente demonstrados.

IV – DO PEDIDO

Com base em todo o exposto, requer-se o recebimento da presente ação popular e seu regular processamento, a fim de que **SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, nos termos do art. 5º, § 4º da Lei da Ação Popular, para a suspensão da Concorrência Pública nº 026/2017, deflagrada pelo Município de Santo André, impedindo a prática de quaisquer atos no sentido de prosseguimento da licitação, tais como, adjudicação, homologação do certame, celebração do contrato, ou quaisquer outros que impliquem na continuidade da contratação em questão.**

No mérito, requer-se seja a presente ação popular julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, a fim de que seja declarado nulo o procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 026/2017, bem como todos os demais atos deste advindo, em razão da comprovada lesividade ao patrimônio público.

Outrossim, requer-se seja arbitrada multa diária ao Réu e seus responsáveis, no caso de descumprimento de ordem judicial, especialmente quanto à medida liminar, que certamente será deferida.

Também requer-se a citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação, caso queira, no prazo legal, a ser efetuada no endereço indicado no preâmbulo.

Requer, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais relacionadas à demanda, bem como aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal n.º 4.717/65.

Pleiteia pela intimação do Ministério Público Estadual, para que acompanhe os trâmites da presente demanda, na qualidade de fiscal da lei, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da Lei Federal n.º 4.717/65.

Outrossim, requer seja reconhecida por este MM. Juízo a isenção do Autor Popular ao pagamento de custas judiciais, quais sejam custas de preparo, taxa de mandato judicial e diligência de Oficial de Justiça, bem como do ônus da sucumbência, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal e Lei Federal n.º 4.717/65, razão pela qual deixa de comprovar quaisquer recolhimentos.

Por fim, requer provar o quanto alegado em todos os meios de prova em direito admitidos.

Apenas para fins fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Santo André, 10 de outubro de 2017.

RICARDO HAACKE SUPPION